

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.290.217-2

DATA: 18/12/19

PARECER CEE/CEMEP Nº542/21

APROVADO EM 16/12/2021

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ LUIZ GORI – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: MANDAGUARI

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Nutrição e Dietética – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, subsequente ao Ensino Médio.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

*EMENTA: Renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Nutrição e Dietética – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, subsequente ao Ensino Médio. Parecer desfavorável. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, para providências necessárias nos termos das Deliberações nº 03/13 e nº 05/13-CEE/PR.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Maringá, de interesse da instituição de ensino citada, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do curso.

A instituição de ensino possui o credenciamento, para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico.

O Departamento de Educação Profissional-DEP/Seed informou que os aspectos pedagógicos do curso técnico analisado atendem à legislação vigente e a Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed declarou-se favorável a renovação do reconhecimento do curso técnico.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.290.217-2

## II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Nutrição e Dietética – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, subsequente ao Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, artigos 41 e 47, da Deliberação CEE/PR nº 03/13, que tratam do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos.

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização definitivo e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma. (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021) (grifos nossos)

Art. 47. A solicitação da renovação do reconhecimento de cursos ou programas será formalizada em requerimento dirigido à Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Núcleo Regional de Educação respectivo, devendo o processo ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:  
(...)

II – comprovante de aprovação de relatórios finais, a partir do último período de reconhecimento do curso ou programa, expedido pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino;

III – indicação das melhorias efetuadas no período de realização do curso, após o reconhecimento anterior, das instalações físicas, equipamentos, materiais, recursos pedagógicos e comprovação da habilitação do corpo docente;

IV – relatório de avaliação interna da instituição de ensino, relativo ao curso em oferta, com o número de matrículas, desistentes, transferidos, reprovados e concluintes. (grifos nossos)

Já a Deliberação CEE/PR n.º 05/13, que trata das normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, determina:

Art. 49. O reconhecimento de cursos e suas respectivas renovações deverão ser solicitados nos prazos e condições estabelecidas na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, bem como nos termos da presente Deliberação.

Art. 50. A instituição de ensino deverá enviar ao CEE/PR relatório de autoavaliação do(s) curso(s) com o número de matrículas, desistentes, transferidos, reprovados e concluintes, no caso de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações das Deliberações deste CEE/PR, e após a verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições de infraestrutura e pedagógica, para a renovação do reconhecimento do curso, emitiu Relatório Circunstanciado e apresentou as seguintes informações:

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.290.217-2

### JUSTIFICATIVA DO ATRASO

A Instituição de Ensino apresenta justificativa de que houve atraso no protocolado de Renovação de Reconhecimento do Curso Técnico em Nutrição e Dietética “devido inobservância da equipe escolar quanto aos prazos de vigência dos atos regulatórios”.

O Colégio realiza a **Autoavaliação do Curso** com instrumentos próprios construídos pela Instituição de Ensino, **contudo apresenta justificativa no protocolado (fl.391) de que não demanda para oferta de turmas e que por esse motivo não realizou a auto-avaliação do curso, não constando nesse protocolado.**

Com referência a **Avaliação Interna do curso**, a instituição **justificou que não houve turmas ofertadas no período de 06/07/2015 a 06/07/2020, e que, portanto não apresenta no protocolado o relatório de avaliação do curso (quadro) com o número de matriculados, desistentes, transferidos, reprovados e concluintes (fl. 393).** (grifos nossos)

A Chefia do NRE de Maringá emitiu o comprovante de aprovação de Relatórios Finais, à fl. 448, e informou:

(...) emite o presente comprovante, confirmando que os Relatórios Finais do Curso TEC EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA-SUB do JOSE LUIZ GORI, C E-EF M PROFIS, referentes aos períodos letivos de 2014-1, 2014-2 E 2015-1, encontram-se em ordem, devidamente validados pela CDE e disponíveis no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, **após este período não houve oferta deste curso nesta Instituição de Ensino.** (grifos nossos)

A Direção do Colégio José Luiz Gori, justifica as folhas 392 e 393, que:

não existe a PLANILHA DEMONSTRATIVA DE TURMAS ... que não houve AVALIAÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, relativo ao Curso de Nutrição e Dietética na forma subsequente **porque no período de 06/07/15 a 06/07/20 não houve demanda mínima suficiente para se abrir turmas.** (grifos nossos)

Da análise do protocolado constatou-se que, embora a instituição de ensino tenha obtido a renovação do reconhecimento, pela Resolução Secretarial nº 2354/19, de 25/06/19, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 252/19, de 12/06/19, para o período de 06/07/15 a 06/07/20, não ofertou o referido curso por falta de demanda.

Entretanto, a instituição de ensino solicitou, com aprovação da sua mantenedora, a renovação do reconhecimento de um curso que não está sendo ofertado, contrariando as Deliberações deste Conselho.

Conforme disposto nas Deliberações nº 03/13 e 05/13 CEE/PR, o reconhecimento de um curso é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas no curso, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.290.217-2

Sendo assim, neste caso, não há o que se reconhecer, visto que não houve alunos matriculados desde 06/07/15.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos pelo indeferimento do pedido de renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Nutrição e Dietética – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, subsequente ao Ensino Médio, do Colégio Estadual José Luiz Gori - Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Mandaguari, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, conforme as Deliberações nº 03/13 e nº 05/13 – CEE/PR.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, deverá orientar a instituição de ensino solicitar nova autorização para o funcionamento do curso, caso haja demanda, nos termos das Deliberações nº 03/13 e 05/13 CEE/PR.

Encaminha-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a cessação do referido curso, bem como para as providências necessárias.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin  
Relatora

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

Christiane Kaminski  
Presidente da CEMEP em exercício